



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 4/2016

“Dispõe sobre a ação fiscalizatória do Município de Santa Bárbara d'Oeste quanto à prevenção e o combate à dengue, chikungunya e zika e dá outras providências”.

Art. 1º - A presente Lei estabelece medidas para a atuação no combate ao díptero Aedes, vetor da dengue, chikungunya e zika, em imóveis em construção, desabitados, abandonados ou cuja entrada não tenha sido franqueada pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável, estabelecendo critérios para acesso dos membros que atuam na repartição de controle epidemiológico, considerando a Lei Federal nº 6.259 de 30 de Outubro de 1975 e Lei Federal nº 8.080 de 19 de Setembro de 1990.

Art. 2º - Estando o imóvel em estado de construção, abandono e desabitação, poderá a repartição pública responsável pelo combate à Dengue:

I – Localizar o proprietário, locatário, possuidor ou responsável do imóvel e notificá-lo, estabelecendo prazo de três dias para a liberação do acesso aos agentes;

II – Impossibilitada a localização do proprietário, locatário, possuidor ou responsável, os agentes afixarão em local visível no imóvel, notificação contendo pedido para que o proprietário se apresente ao setor de controle epidemiológico, estabelecendo o prazo de três dias para tal ato;

a) A notificação deverá conter o dia e a hora em que os agentes estiveram no local, telefone de contato da repartição de controle epidemiológica bem como endereço, responsável pela visita, prazo para apresentação e os efeitos da omissão.

III – Em caso de omissão do proprietário, locatário, possuidor ou responsável do imóvel, findo os prazos estabelecidos, o setor de controle epidemiológico, deverá afixar em local visível no imóvel, data e hora para o ingresso forçado, estabelecendo o prazo mínimo de 72 horas.

IV – Ante a omissão do proprietário, locatário, possuidor ou responsável do imóvel no cumprimento dos incisos anteriores, poderá o setor de controle epidemiológico do município, requerer apoio de força policial, que deverá ser exercida pela Guarda Civil Municipal de Santa Bárbara d'Oeste ou Polícia



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Militar do Estado de São Paulo, para utilizar-se do ingresso forçado no imóvel, com intuito de garantir a segurança e o acesso aos agentes e a constituição de testemunha "Ad Hoc" para acompanhamento da vistoria;

- a) Finalizado o procedimento, o chefe do setor de combate epidemiológico ou qualquer outro funcionário que exerça cargo de liderança, deverá afixar em local visível na propriedade, atestado contendo o dia e a hora da entrada, atestando a garantia de proteção ao patrimônio, assinado pelo chefe ou líder da equipe de controle epidemiológico, agente da força policial e testemunha "ad hoc".

Art. 3º - Estando o imóvel habitado e tendo a entrada dos agentes impedida pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável, o setor de controle epidemiológico, deverá emitir notificação, estabelecendo o prazo de 24 horas para que a entrada seja franqueada.

I - Ante a negativa ou omissão do proprietário, locatário, possuidor ou responsável, o setor epidemiológico, respeitando o devido processo legal, poderá requerer judicialmente o acesso ao imóvel.

Art. 4º - A determinação para a intervenção em imóveis de que trata essa Lei, será dada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante resolução específica, devidamente publicada em edital ou sítio digital da Municipalidade, e deverá conter:

I - Declaração de que há indícios de focos de procriação do mosquito nas residências e que caracterizam perigo público iminente, como surto e epidemia, e necessitam de medidas imediatas do setor de controle epidemiológico;

II - Os elementos fáticos que demonstrem a necessidade de adoção de tais medidas indicadas;

III - A perfeita identificação da área que estará sujeita às medidas epidemiológicas determinadas;

IV - O dia, os dias ou o período em que as medidas epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelos agentes públicos.

V - As condições de realização da ação do setor epidemiológico, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelos agentes, do início ao término da ação.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Art. 5º - Havendo violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte dos agentes públicos, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 15 de Junho – Plenário Dr. Tancredo Neves, 28 de Janeiro de 2016.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO
“CARLÃO MOTORISTA”

Vereador



GIOVANNI BONFIM

Vereador





Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

(Fls. 4 – Projeto de Lei nº. /16)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto, tem por objetivo, auxiliar a Secretaria Municipal de Saúde do nosso município, no combate ao mosquito vetor da Dengue, Chicungunya e Zika Vírus, em imóveis abandonados, desabitados e até mesmo os imóveis habitados, mas, que o proprietário, locatário, possuidor ou responsável impeça o acesso dos agentes.

O amplo acesso aos imóveis que trata este projeto tem por objetivo garantir a preservação da saúde pública, uma vez que com a aprovação deste, os locais que anteriormente não estavam sujeitos à fiscalização pela impossibilidade do acesso.

Diversas cidades brasileiras adotaram esta legislação como método de combate e o cumprimento dela, garantiu redução significativa nos números de infectados, o que reflete também nos custos da saúde pública, vez que logicamente, quanto menor o número de infectados, maior será a economia no tratamento.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do processo digital nº 1005810-97.2014.8.26.0114, movido pelo município de Campinas, concedeu liminar para que os proprietários de imóveis desabitados e fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo morador em todo o território do Município de Campinas, sejam compelidos a permitir o ingresso dos agentes de controle de vetores, para que executem serviços de vigilância epidemiológica e realizem o trabalho de assepsia necessário para eliminar possíveis criadouros do mosquito da dengue.

No deferimento, o Juiz de Direito Dr. Mauro Iuji Fukumoto, prolatou a seguinte decisão:

“Defiro a liminar, nos seguintes termos: 1) ficam os agentes de controle de vetores do Município autorizados a ingressar em qualquer imóvel desabitado, fechado, abandonado ou com acesso não permitido pelo morador em todo o território do município de Campinas, para executar serviços necessários à erradicação dos possíveis criadouros do mosquito transmissor da dengue, mediante arrombamento ou concurso da Guarda Municipal se necessário; 2) Antes do ingresso, deverão os agentes públicos tentar obter autorização do proprietário ou morador, se presente e , não a obtendo,



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

deverão exibir cópia do resumo da presente decisão; 3) em se tratando de imóvel fechado mas com proprietário previamente identificado ou conhecido, deverá ser tentada, se possível, prévia autorização mediante contato telefônico e, não a obtendo, ou se não identificado o proprietário, deverá ser afixada no imóvel, informação sobre a data e horário em que se adentrou no imóvel, bem como cópia do resumo da presente decisão; 4) fica o Município obrigado à reparação de eventuais danos causados pelo ingresso forçado; 5) até a terça-feira de cada semana, deverá a Fazenda peticionar nos autos informando todos os imóveis nos quais houve ingresso forçado na semana anterior por força da presente liminar, bem como a qualificação do proprietário, em seguida, deverá a Serventia expedir mandado de intimação e citação para os fins do Art. 802 do Código de Processo Civil.

Intime-se

Campinas, 11 de abril de 2014"

Por tratar-se de cláusula garantidora da segurança da saúde pública, tal projeto se faz extremamente necessário e de suma relevância ao município de Santa Bárbara d'Oeste, vez que, amparado legalmente, os agentes poderão desempenhar o trabalho árduo com segurança e garantia do resultado final.

Por todas essas razões, contamos com o apoio de todos os vereadores desta Casa na aprovação dessa importante proposta.

Palácio 15 de Julho – Plenário Dr. Tancredo Neves, 28 de Janeiro de 2016.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO
"CARLÃO MOTORISTA"

Vereador



GIOVANNI BONFIM

Vereador

